



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720040/2015-94
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 3201-002.387 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora, observando o teor da Nota SEI 63/18 da PGFN e do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como jurisprudência do STJ (REsp nº 1.221.170), intime o Recorrente para demonstrar e comprovar, com documentação hábil e idônea, observados os demais requisitos da lei, os seguintes itens: a) créditos das contribuições relativos às aquisições de bens destinados à revenda, cujos NCMs foram inseridos em planilha pelo Recorrente; b) créditos das contribuições relativos aos gastos com fretes nas transferências entre estabelecimentos da pessoa jurídica; c) créditos com base nos encargos de depreciação das máquinas e equipamentos utilizados em estabelecimentos da pessoa jurídica, incluídos aqueles utilizados em açougue e peixaria; d) créditos das contribuições em relação aos gastos com aluguel ou aquisição de pallets, contentores e gaiolas utilizados pelas centrais de distribuição e lojas no manuseio de mercadorias; e) créditos relativos ao consumo de energia elétrica em relação ao qual o Recorrente informa ter carreado aos autos notas fiscais comprobatórias após ciência dos resultados da diligência determinada pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício decorrentes do provimento parcial dado pela Delegacia de Julgamento (DRJ) à Impugnação do contribuinte acima

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

identificado, impugnação essa manejada para se contrapor à lavratura de autos de infração das contribuições Cofins e para o PIS, tendo em vista a glosa de créditos descontados no decorrer do ano de 2010, bem como a diferença de contribuição declarada a menor em dezembro de 2010.

Em auditoria, analisaram-se documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, tendo sido constatados apuração e descontos das contribuições em desacordo com a legislação ou sem a devida comprovação, nos seguintes termos:

a) após sucessivas intimações e prorrogações, o contribuinte não apresentou para todos os meses um demonstrativo completo e discriminado das bases de cálculo utilizadas para a apuração dos créditos de PIS e Cofins relativos a compras de mercadorias para revenda, sendo que, após análise dos demonstrativos disponíveis, constatou-se que diversos produtos compuseram, indevidamente, a base de cálculo dos créditos, tais como: (i) produtos monofásicos adquiridos para revenda (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, pneus e bebidas), (ii) produtos hortícolas, frutas, ovos e livros sujeitos à alíquota zero, (iii) leite, bebidas e compostos lácteos, queijos, farinhas, arroz e pão comum, sujeitos à alíquota zero, (iv) computadores (alíquota zero) e (v) carnes bovinas (alíquota reduzida);

b) após intimações, termo de constatação entregue ao contribuinte e várias reintimações, glosaram-se créditos relativos a gastos não comprovados com energia elétrica e óleo diesel (utilizado para geração de energia elétrica no caso de falta ou fornecimento insuficiente pela concessionária pública);

c) glosa de créditos relativos à taxa de administração de cartão de crédito, cartão de débitos e tíquetes;

d) glosa de créditos relativos a fretes na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

e) após intimação, várias prorrogações de prazo, entrega de termo de constatação e reintimações, glosaram-se créditos sem comprovação relativos a fretes nas entregas em domicílio;

f) glosa de créditos descontados extemporaneamente, relativos a embalagens e contratação de serviços temporários, sem a necessária retificação do Dacon, da DCTF e da DIPJ;

g) mesmo após várias intimações, prorrogações de prazo e reuniões com os representantes da empresa, o contribuinte não demonstrou e nem comprovou as bases de cálculo dos créditos das contribuições decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado, tendo sido apurado que alguns desses créditos haviam sido calculados indevidamente sobre veículos, software, hardware, decoração e bens utilizados em todas as áreas da empresa (máquinas, equipamentos, móveis e utensílios utilizados em atividades comerciais);

h) glosa de créditos apurados na aquisição de bens identificados como “contentores”/equipamentos logísticos (aluguel de pallets, contentores e gaiolas utilizados pelas centrais de distribuição e lojas no manuseio de mercadorias, principalmente frutas, legumes e verduras);

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

i) após várias intimações, termo de constatação entregue e prorrogações de prazo, glosaram-se créditos relativos a aluguel de equipamentos, cujos documentos comprobatórios apresentados indicavam tratar-se de serviços de manutenção preventiva e corretiva em coberturas e telhados dos estabelecimentos comerciais e de outras empresas do grupo, serviços de manutenção de ar condicionado e de call center.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento dos autos de infração ou, alternativamente, a não incidência da taxa Selic sobre as multas de ofício, aduzindo, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

1) nulidade das glosas de aquisição de mercadorias para revenda por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inexistência de relação ou planilha identificando as operações glosadas, bem como a ocorrência de equívocos quanto à glosa de algumas mercadorias revendidas cuja aquisição havia sido tributada;

2) no que tange à comprovação das despesas com energia elétrica e óleo diesel, cujos créditos haviam sido glosados, informou o contribuinte que ele ainda não havia localizado a integralidade das contas de energia elétrica, razão pela qual protestou pela sua ulterior juntada, sendo apresentados os razões contábeis, bem como parte das notas fiscais (contas de energia elétrica). Em relação às despesas com óleo diesel, elas haviam sido devidamente contabilizadas, consoante a própria autoridade fiscal reconheceu, sendo protestado pela juntada posterior da documentação de suporte aos registros contábeis;

3) as taxas de administração de cartão de crédito, cartão de débito e de tíquetes enquadram-se perfeitamente na definição de insumo, dando direito ao crédito das contribuições incidentes sobre os valores pagos a esse título;

4) indevidas as glosas de créditos relativos a fretes na transferência de mercadorias entre estabelecimentos, pois tais movimentações se revelam imprescindíveis, dada a necessidade de as mercadorias estarem próximas dos seus potenciais compradores;

5) apesar de ter sido apresentada uma série de documentos que comprovavam os serviços de fretes na entrega em domicílio, glosou-se a integralidade dos créditos calculados sobre tais despesas;

6) insustentável a glosa de créditos extemporâneos fundada apenas na falta de retificação do Dacon, da DCTF e da DIPJ;

7) os bens integrantes do ativo imobilizado em relação aos quais calcularam-se créditos sobre encargos de depreciação, glosados pela Fiscalização, são absolutamente imprescindíveis para o regular desenvolvimento das atividades da empresa;

8) glosa indevida de créditos sobre contentores ou equipamentos logísticos;

9) sobre a glosa de despesas de aluguel de equipamentos, estava sendo juntado aos autos os razões contábeis e alguns contratos de locação;

10) foram apresentadas DCTFs retificadoras antes do início da ação fiscal que não foram consideradas pela Fiscalização sem qualquer motivo aparente;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

11) impossibilidade de incidência de juros de mora com base na taxa Selic sobre multas de ofício.

Em 27 de maio de 2016, por meio da Resolução nº 3.010, a DRJ converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, com vistas à identificação das aquisições geradoras de crédito, bem como à comprovação de outros dispêndios.

Realizada a diligência, a Fiscalização se pronunciou nos seguintes termos:

a) os arquivos apresentados pela empresa na fase de fiscalização, contendo a discriminação integral das compras de mercadorias para revenda, estavam sendo juntados aos autos, arquivos esses que poderiam ser confrontados com a relação das compras acatadas para se identificarem as aquisições glosadas (retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém, doação, bonificação, brindes, compras para recebimento futuro, retorno de vasilhame ou sacaria, entrada ou prestação de serviço não especificada);

b) em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, foram recusados documentos referentes à compra de materiais, prestação de serviços, aluguel de utensílios, material para festa, salão de festas, mesa de bilhar e pingue-pongue, veículos, vasos, quadra society, uniformes e toalhas, não tendo sido aceitos também documentos ilegíveis ou que não traziam a identificação do equipamento;

c) em relação à energia elétrica, estava sendo informado à frente de cada lançamento o valor a pagar da nota fiscal, já considerando eventuais descontos e abatimentos, os quais estavam contabilizados destacadamente pelo contribuinte;

d) para os fretes de entregas em domicílio, o contribuinte apresentou documentos apenas para o mês de janeiro, embora intimado durante a fiscalização e também durante a diligência a apresentar a documentação de todo o período;

e) em relação a máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, eles deviam, para fins de creditamento, ser utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, sendo que, em razão da falta de identificação pelo contribuinte do local de utilização do bem, glosaram-se os créditos calculados sobre os encargos de depreciação;

f) estavam sendo considerados os créditos decorrentes de depreciação de bens imóveis e de benfeitorias em imóveis de terceiros, comprovados durante a diligência;

g) elaborou-se planilha contendo todos os créditos apurados pela Fiscalização e as glosas mantidas.

Cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte apresentou novas planilhas e documentos comprobatórios, apontou equívocos cometidos pela Fiscalização na identificação dos créditos, reafirmou o direito a creditamento na aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico e à alíquota zero e identificou o local em que utilizados as máquinas e equipamentos.

O acórdão da DRJ em que se julgou parcialmente procedente Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2010

COFINS. REVENDA DE PRODUTO SUJEITO À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

É vedado o aproveitamento de créditos relacionados às aquisições, para revenda, de produtos sujeitos à incidência monofásica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR GERADORES DE ENERGIA.

É vedada a apuração de créditos, na modalidade aquisição de insumos, em relação a combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, por não se tratar de máquina ou equipamento utilizado diretamente na produção dos bens destinados à venda.

TAXA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

As taxas pagas às administradoras de cartão de crédito não podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins.

FRETE. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da Cofins não-cumulativa sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, não clientes.

FRETE. ÔNUS SUPORTADO PELO VENDEDOR.

Nos termos da lei, dará direito ao crédito o frete contratado para entrega de mercadorias diretamente aos clientes, na venda do produto, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ATENDIMENTO AO REGIME DA COMPETÊNCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O aproveitamento de créditos extemporâneos das contribuições não cumulativas da Cofins deve seguir o regime da competência contábil, ou seja, deve ser realizado nas competências (períodos de apuração) relativas aos fatos que lhes deram causa, havendo a necessidade de se realizar a retificação das obrigações acessórias (Dacon, DCTF e EFD correspondentes).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram direito a crédito se esses bens forem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

CONTENTORES OU EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária, ao disciplinar o modelo de não cumulatividade da Cofins, indicou de forma exaustiva as hipóteses de apuração de créditos, não incluído às despesa de aluguel dos valores escrituradas como Equipamentos Logísticos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

PIS/PASEP. REVENDA DE PRODUTO SUJEITO À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

É vedado o aproveitamento de créditos relacionados às aquisições, para revenda, de produtos sujeitos à incidência monofásica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR GERADORES DE ENERGIA.

É vedada a apuração de créditos, na modalidade aquisição de insumos, em relação a combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, por não se tratar de máquina ou equipamento utilizado diretamente na produção dos bens destinados à venda.

TAXA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

As taxas pagas às administradoras de cartão de crédito não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS/Pasep.

FRETE. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da Cofins não-cumulativa sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, não clientes.

FRETE. ÔNUS SUPORTADO PELO VENDEDOR.

Nos termos da lei, dará direito ao crédito o frete contratado para entrega de mercadorias diretamente aos clientes, na venda do produto, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ATENDIMENTO AO REGIME DA COMPETÊNCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O aproveitamento de créditos extemporâneos das contribuições não cumulativas da Cofins deve seguir o regime da competência contábil, ou seja, deve ser realizado nas competências (períodos de apuração) relativas aos fatos que lhes deram causa, havendo a necessidade de se realizar a retificação das obrigações acessórias (Dacon, DCTF e EFD correspondentes).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram direito a crédito se esses bens forem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

CONTENTORES OU EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária, ao disciplinar o modelo de não cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep, indicou de forma exaustiva as hipóteses de apuração de créditos, não incluído às despesa de aluguel dos valores escrituradas como Equipamentos Logísticos.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO ANTES DA AÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF.

A falta de registro em DCTF dos valores devidos impõe a necessidade do lançamento para constituição do crédito tributário correspondente independentemente de se considerar os pagamentos efetuados. Comprovado na impugnação o pagamento parcial do tributo não declarado em DCTF antes do início do procedimento de fiscalização, exclui-se da exigência a multa de ofício correspondente à parte do tributo cujo pagamento restou comprovada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER VINCULADO.

A autoridade administrativa deve observar nos seus julgados as normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do lançamento quando a exigência foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, tendo sido possibilitado o pleno exercício de defesa do autuado, inclusive com a conversão do julgamento em diligência.

NOVAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS APÓS DILIGÊNCIA. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de novos exames quando não devidamente demonstrado pela parte interessada a impossibilidade de apresentação oportuna, durante a diligência anterior, mormente quando esta se transcorreu por um período superior a dois anos.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL X PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO.

O processo deve necessariamente ser pontuado por alguns limites - temporais ou materiais - à cognição probatória. Não cabe a avocação do Princípio da Verdade Material para justificar a realização de novos exames, quando não devidamente demonstrado nos autos a impossibilidade de apresentação dos documentos durante a diligência fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ recorreu de ofício de sua decisão, em virtude de o crédito exonerado, no montante de R\$ 37.251.080,14, ser maior que o limite de alçada.

Foram acatadas as alterações promovidas pela Fiscalização na diligência, cumprida nos exatos termos definidos na Resolução, segundo o relator, reconhecendo-se novos créditos relativos à (i) aquisição de bens destinados à revenda devidamente comprovados, (ii) aquisição de energia elétrica, (iii) fretes na entrega em domicílio e (iv) depreciação de bens do ativo imobilizado, sendo que em relação a esse último item, a DRJ acatou outros créditos apontados pelo contribuinte após a ciência da diligência.

A DRJ acatou, ainda, pagamentos das contribuições devidas no período da autuação, devidamente comprovados, reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa de ofício, incluindo a multa de mora em relação aos recolhimentos realizados após a data de vencimento.

Em relação a outras questões levantadas pelo contribuinte após ciência dos resultados da diligência, inclusive a indicação de necessidade de realização de nova diligência, o relator do voto condutor do acórdão da DRJ argumentou que a diligência realizada se desenvolvera por um período superior a dois anos, tempo esse mais do que suficiente para que a empresa pudesse apresentar os elementos de prova de que dispunha e a discriminação da base de cálculo das contribuições que entendesse ser a correta, com a devida correlação com as notas fiscais que compusessem o crédito pretendido, período esse que, somado ao da fiscalização inicial de pouco mais de um ano, totalizava mais de três anos, não tendo ocorrido nenhuma alteração na legislação tributária nesse período que afetasse a apuração do tributo lançado, não tendo havido também registro de qualquer infortúnio (incêndio, roubo, etc.) que justificasse a não apresentação de todos documentos necessários à comprovação pretendida.

Ainda de acordo com o relator de piso, mesmo que se reconhecesse o porte da empresa, o prazo já concedido fora mais do que suficiente para a apresentação de documentos e realização de exames periciais.

Cientificado da decisão da DRJ em 01/02/2019 (e-fl. 9.791), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/02/2019 (e-fl. 9.792) e requereu (i) a confirmação dos valores cancelados por meio da diligência fiscal e ratificados pela DRJ, (ii) a conversão do julgamento em diligência para que fossem devidamente analisadas as aquisições realizadas no ano-calendário de 2010, (iii) o reconhecimento da improcedência do auto de infração e da denúncia espontânea em relação a dezembro de 2010 e, (iv) na hipótese de improcedência total ou parcial do recurso, que se considerasse a decisão judicial que viesse a transitar em julgado no processo nº 0024461-40.2006.4.03.6100.

Em sua peça recursal, arguiu o Recorrente o seguinte:

a) no tocante ao mês de fevereiro/2010, após ciência dos resultados da diligência, acrescentaram-se os códigos NCM na planilha elaborada pela Fiscalização, não tendo a DRJ reconhecido o direito de crédito relativo a aquisições no montante de R\$ 211.265.857,20 por entender que os documentos deveriam ter sido apresentados até a impugnação. Contraditoriamente, na análise do item relativo à tomada de crédito sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos, ele também havia incluído informação relativa ao setor de alocação de cada equipamento, tendo o julgador reconhecido o direito de crédito a partir dessa complementação de dados por ele efetuada;

b) na realização da diligência, a Fiscalização não elaborou planilha identificando os itens glosados, registrando apenas que a planilha contendo os créditos mantidos poderia ser comparada com a planilha contendo todas as aquisições de mercadorias destinadas à revenda, o que configurava cerceamento do direito de defesa, tendo ele, Recorrente, elaborado nova planilha em que se podiam identificar novas mercadorias ensejadoras de crédito (mercadorias tributadas, submetidas ao regime monofásico e sujeitas à alíquota zero), fato esse que justificaria nova diligência;

c) as contas de energia elétrica hábeis a comprovar R\$ 10.234.488,90 foram apresentados antes do julgamento de mérito da impugnação, não tendo ocorrido sequer supressão de instância, devendo serem aceitos e analisados os documentos apresentados às fls. 8.868 e seguintes, a fim de reduzir R\$ 10.234.488,90 da base controvertida dos créditos de energia elétrica;

d) a glosa dos créditos vinculados às despesas com óleo diesel utilizado na geração de energia decorreu exclusivamente da restritiva visão da autoridade fiscal em relação às despesas passíveis de gerar créditos das contribuições;

e) não pode prosperar o entendimento da Administração tributária de que o conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não cumulativas não se aplica em relação à revenda de mercadorias, pois “os créditos devem ser calculados sobre os custos e despesas inerentes à realização à atividade econômica do Contribuinte, geradora de receita, base de cálculo das contribuições em comento” (e-fl. 9819);

f) as taxas de administração de cartões de crédito e débito e de tíquetes incluem-se no conceito de insumos para fins de desconto de crédito das contribuições não cumulativas;

g) a transferência de mercadorias entre estabelecimentos se revela imprescindível, dada a necessidade de as mercadorias estarem próximas dos seus potenciais compradores;

h) em relação aos fretes na entrega em domicílio, “deve-se reconhecer a dificuldade para realizar o levantamento dos recibos dos fretes de entregas em domicílio, tendo em vista que quase na totalidade dos casos os serviços são prestados por meros *perueiros*, e não por pessoas jurídicas altamente especializadas em logística, o que explica a simplicidade e falta de complexidade dos correlatos instrumentos contratuais e a descrição dos documentos fiscais ou financeiros emitidos. Por esta razão, protesta-se pela ulterior juntada de novos documentos, tendo em vista que o porte da ora Recorrente faz com que a documentação atinente a qualquer serviço tomado seja extremamente volumosa.” (e-fl. 9827);

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

i) insustentável a glosa de créditos extemporâneos fundada apenas na falta de retificação do Dacon, da DCTF e da DIPJ;

j) a única justificativa dada pela DRJ para desconsiderar os saldos registrados nas contas de imóveis e benfeitorias em imóveis de terceiros foi a suposta ausência de sua discriminação mês a mês, afirmação essa que não é verdadeira, pois há, efetivamente, “a discriminação mês a mês, a qual pode ser identificada na coluna “I” da aba “Base Ativos - 2010 SAP” da planilha denominada “Mapa Depreciação” (fls. 4.102 – arquivo não paginável)” (e-fl. 9834);

k) no caso de açougue e peixaria, as autoridades fiscais não conheceram os créditos apurados sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos aí empregados por entenderem que não havia produção de bens destinados à venda, sendo que, nesses locais, os produtos são manipulados antes de serem expostos à venda;

l) “se o aluguel de um determinado equipamento tem o condão de gerar créditos de PIS/COFINS, é manifesto que a sua aquisição também enseja ditos créditos, na exata medida em que o equipamento em análise for essencial ao desenvolvimento das atividades sociais, considerando o novo conceito de insumos com base na decisão do STJ (essencialidade e relevância)” (e-fl. 9840);

m) glosa indevida de créditos sobre contentores ou equipamentos logísticos;

n) sobre a glosa de despesas de aluguel de equipamentos, roga pela juntada posterior dos contratos remanescentes;

o) em relação a pagamentos que haviam sido efetuados, eles foram reconhecidos pela DRJ, mas foi exigida a multa moratória por terem sido realizados após o vencimento, o que vai de encontro ao instituto da denúncia espontânea;

p) o Recorrente é detentor de decisão favorável exarada nos autos do processo judicial nº 0024461-40.2006.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem por objeto o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos da contribuição do PIS e da Cofins, em razão do quê o presente processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração das contribuições Cofins e para o PIS, decorrentes da glosa de créditos descontados pelo contribuinte no decorrer do ano de 2010, bem como da diferença de contribuição declarada a menor em dezembro de 2010.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

O Recorrente é uma empresa do ramo varejista de alimentos, vestuário, eletrodomésticos e diversos outros produtos comercializados por meio de sua cadeia de hipermercados, supermercados, minimercados, lojas especializadas e comércio eletrônico, além de postos de combustíveis e drogarias.

Durante a realização do procedimento fiscal, que se estendeu por um ano, o contribuinte foi intimado inúmeras vezes para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, tendo-lhe sido concedidas prorrogações de prazos sempre que solicitadas, tendo sido levadas à sua apreciação as constatações parciais da ação fiscal, muitas reintimações, reunião com representantes da pessoa jurídica, sendo ao final lavrados os autos de infração com base nos dados então disponíveis.

Quando da apreciação da Impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia de Julgamento (DRJ) converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que se analisassem as questões então levantadas, tendo a Fiscalização, durante dois anos, envidado esforços na apuração da verdade material, concluindo, ao final, pelo acolhimento de parte dos novos argumentos, devidamente comprovados.

A DRJ acolheu as alterações favoráveis ao contribuinte promovidas pela Fiscalização, acatando ainda novos argumentos e documentos apresentados após a ciência do relatório fiscal de diligência, decidindo pelo cancelamento das autuações no montante de R\$ 37.251.080,14, em razão do quê recorreu de ofício de sua decisão.

Nesse contexto, remanescem controvertidos nestes autos, além da matéria contida no recurso de ofício, as seguintes questões aduzidas no Recurso Voluntário:

1) necessidade de realização de diligência para se apurarem créditos decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas à revenda não reconhecidos pela Fiscalização e nem pela DRJ (mercadorias tributadas, submetidas ao regime monofásico e sujeitas à alíquota zero) e ausência de planilha identificando os créditos glosados;

2) direito a crédito relativamente a despesas com energia elétrica e com óleo diesel, este utilizado na geração de energia;

3) direito a crédito relativo às taxas de administração de cartões de crédito e débito e de tíquetes, tendo em vista o conceito amplo de insumos;

4) direito a crédito na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

5) direito a crédito em relação aos fretes na entrega em domicílio (protesta-se pela ulterior juntada de novos documentos);

6) direito ao desconto de créditos extemporâneos independentemente da retificação do Dacon, da DCTF e da DIPJ;

7) direito a crédito em relação a imóveis e benfeitorias em imóveis de terceiros, apurado sobre encargos de depreciação, bem como a máquinas e equipamentos, inclusive aqueles utilizados no açougue e na peixaria;

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

- 8) direito a crédito na aquisição de contentores ou equipamentos logísticos;
- 9) direito a crédito em relação às despesas de aluguel de equipamentos (roga pela juntada posterior dos contratos remanescentes);
- 10) inaplicabilidade da multa de mora em relação a pagamentos efetuados após o vencimento – denúncia espontânea;
- 11) sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da ação judicial nº 0024461-40.2006.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem por objeto o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos da contribuição do PIS e da Cofins.

Analisando-se as matérias supra em contraposição aos argumentos do Recorrente e os elementos probatórios constantes dos autos, constata-se a necessidade de se converter o julgamento em diligência para se esclarecerem alguns pontos que remanescem em aberto, considerando-se, ainda, a mudança de interpretação, no âmbito da Administração tributária federal, do conceito de insumo no contexto da não cumulatividade das contribuições (Nota SEI 63/18 da PGFN e Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como jurisprudência do STJ - REsp nº 1.221.170).

Por se tratar de uma resolução, aqui não se decidirá sobre as matérias que permanecem controvertidas nos autos, o que se dará quando do retorno dos autos da diligência, inclusive no que tange ao Recurso de Ofício.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos itens que serão objeto de diligência.

I. Apuração de novos créditos.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente, após requerer a confirmação dos valores dos autos de infração cancelados pela DRJ, pleiteia, dentre outras questões, já identificadas acima, a realização de nova diligência para se apurarem novos créditos relativos à aquisição de mercadorias destinadas à revenda não reconhecidos pela Fiscalização e nem pela DRJ (mercadorias tributadas, submetidas ao regime monofásico e sujeitas à alíquota zero) e para se identificarem os créditos glosados pela Fiscalização.

Dentre as mercadorias destinadas à revenda em relação às quais se pleiteia o creditamento, grande parte se refere a mercadorias submetidas ao regime monofásico e sujeitas à alíquota zero, situação em que não se tem o pagamento exigido pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003¹.

A DRJ acatou os novos créditos apurados pela Fiscalização durante a realização da diligência, créditos esses que foram devidamente comprovados pelo Recorrente, afastando, contudo, o pedido de realização de nova diligência, arguindo que a diligência já realizada se

¹ § 2º Não dará direito a crédito o valor: (...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

desenvolvera por um período superior a dois anos, tempo esse mais do que suficiente para que a empresa pudesse apresentar os elementos de prova de que dispunha e a discriminação da base de cálculo das contribuições que entendesse ser a correta, com a devida correlação com as notas fiscais que compusessem o crédito pretendido, período esse que, somado ao da fiscalização inicial de pouco mais de um ano, totalizava mais de três anos, não tendo ocorrido nenhuma alteração na legislação tributária nesse período que afetasse a apuração do tributo lançado, não tendo havido também registro de qualquer infortúnio (incêndio, roubo, etc.) que justificasse a não apresentação de todos documentos necessários à comprovação pretendida.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente informa que, após ciência dos resultados da diligência, acrescentou os códigos NCM na planilha elaborada pela Fiscalização e que, não tendo a Fiscalização identificado os itens glosados, elaborou nova planilha identificando todas as mercadorias ensejadoras de crédito (mercadorias tributadas, submetidas ao regime monofásico e sujeitas à alíquota zero), fato esse que justificaria nova diligência.

A justificativa da DRJ para não acatar alguns créditos do mês de fevereiro de 2010 foi a não indicação do NCM dos produtos e a não localização de algumas notas fiscais, tendo o Recorrente informado que providenciara a inclusão do NCM na planilha (e-fl. 8.766).

O Recorrente insiste na existência de créditos devidos, apurados com base na aquisição de mercadorias destinadas à revenda, informando que apresentara o resultado do reprocessamento das bases de compras, havendo uma relação de produtos que deviam ser considerados para fins da tomada de crédito das contribuições (Doc. 02 a Doc. 13 da Manifestação de Diligência), razão pela qual requer que esse item seja novamente analisado pelas autoridades fiscais.

Nesse contexto, converte-se o julgamento em diligência à repartição de origem para que se intime o Recorrente para demonstrar e comprovar, com documentação hábil e idônea, observados os demais requisitos da lei, os créditos das contribuições relativos às aquisições tributadas de bens destinados à revenda, cujos NCMs foram por ele inseridos em planilha.

II. Crédito. Despesas com energia elétrica e óleo diesel (geração de energia)

Segundo a Fiscalização, após intimações, termo de constatação entregue ao contribuinte e várias reintimações, glosaram-se créditos relativos a gastos não comprovados com energia elétrica e óleo diesel (utilizado para geração de energia elétrica no caso de falta ou fornecimento insuficiente pela concessionária pública).

Na diligência, acataram-se créditos relativos à energia elétrica, considerando eventuais descontos e abatimentos, os quais estavam contabilizados destacadamente pelo contribuinte, valores esses acolhidos pela DRJ.

O Recorrente informa que, após a realização da diligência, carrou aos autos novos comprovantes de gastos com energia elétrica que não foram considerados pela DRJ. Contudo, analisando-se o voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que o relator fez referência aos referidos documentos, mas os desconsiderou em razão da inexistência de apontamento por parte do contribuinte dos itens dessa documentação que não teriam sido acolhidos pela Fiscalização.

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

No Recurso Voluntário, o Recorrente informa que os dados relativos à energia elétrica haviam sido devidamente individualizados por cores no Razão Contábil constante da fl. 4.102 (arquivo não paginável - Parte 32 do processo), “de modo que as linhas preenchidas na cor azul representam os documentos apresentados na impugnação, as linhas verdes são relativos aos documentos apresentados na fase fiscalizatória e as linhas sem preenchimento indicam os documentos não localizados até o momento da impugnação, conforme legenda indicativa na própria planilha.”

Contudo, consultando tal arquivo, constata-se que na planilha relativa à energia elétrica existem apenas linhas brancas e amarelas, cores essas que não coincidem com aquelas informadas pelo Recorrente, fato esse a exigir esclarecimentos adicionais.

Sobre essa matéria, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Verifica-se que o direito de crédito não se restringe à energia elétrica consumida no processo produtivo, abarcando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Os créditos relativos a dispêndios com energia elétrica foram acolhidos pela Fiscalização e pela DRJ, excluindo-se os gastos considerados não comprovados, sendo que, em relação ao óleo diesel, além da total ausência de provas, a Fiscalização considerou que tal creditamento não encontrava base legal.

Contudo, o Recorrente insiste em que algumas notas fiscais relativas ao consumo de energia elétrica foram desconsideradas pela Administração tributária, reportando sua defesa à planilha acima referenciada, em relação à qual ele deverá prestar esclarecimentos adicionais.

III. Crédito. Transferência de mercadorias entre estabelecimentos da pessoa jurídica

A Fiscalização e a DRJ concluíram que os fretes decorrentes de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte não geram créditos por falta de amparo legal, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de desconto de créditos previstas na legislação.

O Recorrente argumenta que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos se revela imprescindível, dada a necessidade de as mercadorias estarem próximas dos seus potenciais compradores.

Neste ponto, concordo com o Recorrente, pois, uma vez que sua atividade principal é a revenda de mercadorias, valendo-se de uma estrutura ampla e diversificada de estabelecimentos, as transferências da espécie podem muito bem ser interpretadas como operações de venda, tendo em vista que elas se justificam exatamente para favorecer a comercialização final, encontrando suporte no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos **incisos I e II**, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (g.n.)

Constata-se que o inciso IX acima reproduzido se refere às operações de venda incluindo os bens do inciso I do mesmo artigo, qual seja, bens adquiridos para revenda, e, considerando, conforme já apontado, que se trata de uma rede ampla de estabelecimentos revendedores, referidas transferências somente se justificam no contexto mais amplo de vendas.

Nesse sentido, o Recorrente deverá ser intimado para comprovar, com documentação hábil e idônea, os créditos das contribuições em relação aos gastos com fretes nas transferências entre estabelecimentos da pessoa jurídica, observados os demais requisitos previstos em lei, dentre os quais tratar-se de serviços tributados prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

IV. Crédito. Imóveis próprios e benfeitorias em imóveis de terceiros. Despesas com depreciação.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, e-fls. 2.503 a 2.505, o contribuinte foi intimado em 14/05/2014 e reintimado em 26/05/2014, em 05/09/2014, em 24/10/2014 e em 27/11/2014 a apresentar a memória de cálculo dos valores da depreciação de bens imóveis próprios e de terceiros, tendo havido, inclusive, uma reunião da Fiscalização com representantes da empresa em 30/07/2014 para tratar dessa matéria, vindo o contribuinte a apresentar um relatório analítico, mas referente a outubro de 2013 e a outras contas diversas daquelas do período sob análise, bem como outras planilhas, dados esses que foram considerados inábeis à comprovação pretendida.

Durante a realização da diligência demandada pela DRJ, o contribuinte apresentou documentos comprobatórios referentes aos imóveis, bem como uma planilha intitulada "Mapa de Depreciação", na qual discriminou os bens, as bases de cálculo e os valores de depreciação que serviram de base aos créditos das contribuições, valores esses acolhidos pela Fiscalização e pela DRJ.

Após ser cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte se insurgiu quanto à não inclusão de algumas contas no cálculo da Fiscalização e à desconsideração de alguns valores por ele informados, tendo a DRJ acolhido, com base na Solução de Consulta Cosit nº 183, de 17/03/2017, os dispêndios de depreciação dos bens localizados exclusivamente nos seguintes setores: "Padaria", "Padaria e Rotisserie", "Pet Shop", "Revelação" e "Rotisserie" e rejeitado os equipamentos utilizados em Açougue e Peixaria (isolado ou em conjunto).

No Recurso Voluntário, o Recorrente argumenta que os dados registrados no sistema "SISPRO" haviam sido apresentados de maneira segregada, havendo uma aba do Excel para cada mês, sendo que, no caso do sistema "SAP", realmente havia uma única aba com as informações do período, porém era possível identificar o mês em referência por meio da coluna "T" da planilha. Juntaram-se, então, as referidas informações segregadas por mês.

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

Insurgiu-se, também, o Recorrente quanto ao não reconhecimento pela DRJ do direito a crédito decorrente da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados em açougue e em peixaria.

Quanto aos dados do chamado sistema “SISPRO”, considerando que a DRJ não os considerou na apuração dos créditos somente por não se encontrarem discriminados mês a mês² e tendo o Recorrente retificado sua planilha nesse sentido, deve-se aprofundar sua análise, aplicando-se àqueles, se possível, a mesma solução dada pela DRJ em relação aos dados do sistema “SAP”, observados os demais requisitos da lei.

Quanto ao não reconhecimento do direito a crédito na depreciação de máquinas e equipamentos utilizados em açougue e peixaria, conforme acima apontado, isso se deu em conformidade com a Solução de Consulta Cosit nº 183, de 17/03/2017, segundo a qual, por não haver produção de bens destinados à venda nesses setores, encontrava-se vedada a apuração de créditos.

Não vislumbro fundamento legal, ou mesmo lógico, ao reconhecimento dos referidos créditos em relação aos bens utilizados em padaria, pet shop e em setor de revelação e não em açougue e peixaria, não me parecendo convincente o fundamento de que, naqueles setores, há produção de bens destinados à venda, enquanto que, nesses últimos, não.

Conforme o Recorrente argumenta, no açougue e na peixaria, há manipulação das carnes antes de efetuadas as vendas, como, por exemplo, cortes, limpeza, moagem, fracionamento e embalagem, situações essas em que é possível constatar a existência de beneficiamento³, que é uma das hipóteses de industrialização.

Nesse sentido, o Recorrente deverá ser intimado para demonstrar e comprovar a apuração dos créditos, ainda não reconhecidos pela Administração tributária, com base nos encargos de depreciação das máquinas e equipamentos utilizados em estabelecimentos da pessoa jurídica, incluídos aqueles utilizados em açougue e peixaria, observados os demais requisitos da lei.

V. Crédito. Aquisição de contentores ou equipamentos logísticos.

A Fiscalização glosou créditos na aquisição de bens identificados como “contentores”/equipamentos logísticos (aluguel de pallets, contentores e gaiolas utilizados pelas centrais de distribuição e lojas no manuseio de mercadorias, principalmente frutas, legumes e verduras) por considerar que tais dispêndios não se enquadravam em nenhuma das hipóteses legais de desconto de crédito, decisão essa mantida pela DRJ.

² "Com relação às tabelas com informações SAP CDB (item III), é de se observar que, diferentemente das informações constantes nas tabelas indicadas no item anterior, os dados nelas constantes não estão discriminados mês a mês. Ora, se tais valores deveriam ser também considerados na apuração dos créditos de PIS/Pasep e da Cofins, por que não foram apresentados de forma segregada mês a mês, que é a forma de apuração dessas contribuições? Portanto, não resta outra alternativa senão adotar a mesma conclusão dos itens anteriores, mantendo apenas as alterações comprovadas durante a diligência (valores de depreciação discriminados por conta, para os meses de janeiro a dezembro de 2010 - SISPRO CDB)." (e-fl. 9748)

³ Beneficiamento é a operação que modifica, aperfeiçoa ou, de qualquer forma, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (inciso II do art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI)

Fl. 17 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

O Recorrente alega que se trata de equipamento essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa, tratando-se de relevantes instrumentos para a manutenção de uma plethora de estabelecimentos e para lidar com grandes quantidades de fornecedores e clientes.

A principal atividade do Recorrente é a revenda de mercadorias, valendo-se de uma estrutura ampla e diversificada de estabelecimentos, o que demanda grande movimentação de mercadorias, muitas delas perecíveis, e, uma vez que toda a sua logística se volta à venda das mercadorias estocadas ou em exposição, os gastos com pallets, contentores e gaiolas utilizados pelas centrais de distribuição e lojas no manuseio de mercadorias, principalmente frutas, legumes e verduras, podem, a meu ver, ser interpretados como inseridos no grupo maior identificado como “armazenagem nas operações de venda”, uma vez que eles se justificam exatamente por favorecer a comercialização final, encontrando suporte no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos **incisos I e II**, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (g.n.)

Constata-se que o inciso IX acima reproduzido se refere à armazenagem nas operações de venda incluindo os bens do inciso I do mesmo artigo, qual seja, bens adquiridos para revenda, e, considerando, conforme já apontado, que se trata de uma rede ampla de estabelecimentos revendedores, referidos itens se justificam no contexto mais amplo de armazenagem em operações de venda.

Nesse sentido, o Recorrente deverá se intimado para comprovar, com documentação hábil e idônea, os créditos das contribuições em relação aos gastos com aluguel ou aquisição de pallets, contentores e gaiolas utilizados pelas centrais de distribuição e lojas no manuseio de mercadorias, observados os demais requisitos previstos em lei, dentre os quais tratar-se de serviços tributados prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

VI. Conclusão.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem, observando o teor da Nota SEI 63/18 da PGFN e do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como jurisprudência do STJ (REsp nº 1.221.170), intime o Recorrente para demonstrar e comprovar, com documentação hábil e idônea, observados os demais requisitos da lei, os seguintes itens:

a) créditos das contribuições relativos às aquisições de bens destinados à revenda, cujos NCMs foram inseridos em planilha pelo Recorrente;

b) créditos das contribuições relativos aos gastos com fretes nas transferências entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

c) créditos com base nos encargos de depreciação das máquinas e equipamentos utilizados em estabelecimentos da pessoa jurídica, incluídos aqueles utilizados em açougue e peixaria;

Fl. 18 da Resolução n.º 3201-002.387 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720040/2015-94

d) créditos das contribuições em relação aos gastos com aluguel ou aquisição de pallets, contentores e gaiolas utilizados pelas centrais de distribuição e lojas no manuseio de mercadorias;

e) créditos relativos ao consumo de energia elétrica em relação ao qual o Recorrente informa ter carreado aos autos notas fiscais comprobatórias após ciência dos resultados da diligência determinada pela DRJ.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo acerca dos resultados da diligência, oportunizando ao Recorrente o prazo de 30 dias para se manifestar, prorrogável por igual período, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis